



# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exmº. Sr.  
**CARLOS ALBERTO MACHADO "MAGRÃO"**  
DD. Presidente da Câmara Municipal.  
Nesta.

## **PARECER N.º 104/2023**

**da Comissão de CONSTITUICAO E JUSTICA ao  
PROJETO DE LEI N.º. 030/2023, de autoria do PODER  
EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Nós integrantes da Comissão acima mencionada, tendo em mãos para análise e posterior parecer, ao **PROJETO DE LEI N.º. 030/2023**, de autoria do Senhor Prefeito, após amplo estudo sobre o mesmo, **CONCLUÍMOS** pelo seguinte:

### **PREÂMBULO**

**cria o fundo municipal da mulher – FMM / LARANJEIRAS DO SUL**

### **DA LEGALIDADE**

A presente matéria encontra-se de acordo com os Art. 45 - 65 da Lei Orgânica Municipal e PARECER JURÍDICO em anexo, amparado, portanto, com a legislação vigente.

**Art. 45.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
**III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;**  
**IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.**

**Art. 65.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:  
**I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**  
**XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;**

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta comissão opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** e regular tramitação do referido Projeto de Emenda, salvo melhor e acurado juízo dos Nobres Pares.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 1º de novembro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**DARCI MASSUQUETO**  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**IVALDONIR LUIZ PANATO**  
Secretário

  
\_\_\_\_\_  
**VALMIR BARBOSA TRINDADE**  
Relator

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

[www.camara.pr.gov.br](http://www.camara.pr.gov.br) – [camara@cmls.pr.gov.br](mailto:camara@cmls.pr.gov.br)

Palácio do Território do Iguaçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - N° 1 - Centro - CEP: 85301-070  
Laranjeiras do Sul - PR



# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI Nº 30/2023

PROPONENTE : PREFEITO MUNICIPAL

REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI nº 030/2023

Iniciativa: Prefeito Municipal

**SUMULA:** CRIA FUNDO MUNICIPAL DA MULHER – FMM/LARANJEIRAS DO SUL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de lei nº 030/2023 de autoria do senhor Prefeito Municipal, que Dispõe sobre a criação de Fundo Municipal da Mulher.

O projeto prevê a criação de fundo com finalidade de captar e fomentar a arrecadação e aplicação de recursos para financiar e desenvolver projetos relacionados a mulher.

Trás em sua redação as áreas de programas e projetos ligados a mulheres, os seus objetivos, as fontes de receitas, as prerrogativas do fundo, organização, dentre outras.

Em justificativa a presente proposta legislativa, esclarece que o projeto busca a promoção da igualdade de gênero, combate a violência contra a mulher, fortalecimento da participação política e econômica da mulher, auxiliar no acesso de recursos Estaduais e Federais e buscar o alinhamento com a legislação vigente.

É o relatório

Passo a análise jurídica.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

### Inexistência de Vícios de Iniciativa e de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. A sua aplicação tem alcance em todo o território municipal e o seu assunto em destaque se refere a autorização para operação de crédito, cujo ato depende da aprovação legislativa.

Alem disto foi apresentando pelo Prefeito Municipal, o qual possui competência legislativa para apresentação da matéria.

Assim, quanto aos aspectos legais entendemos que esta espécie de projetos de leis, está dentro da competência municipal, cabendo ao chefe do Poder Executivo a iniciativa desta espécie de matéria legal.

Analisando-se a legislação em vigor o entendimento jurisprudencial, constata-se que o município possui, competência para legislar sobre o assunto, bem como não encontramos dentro do projeto de lei, nenhuma previsão contrária a lei que empeça a sua apreciação, sendo este o nosso entendimento, respeitadas as opiniões em contrario.

Em razão disto, somos do entendimento de que inexistente qualquer vedação legal para tramitação do referido projeto de Lei por esta Casa de Leis, para posterior apreciação do mérito da matéria.

Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade e legalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores a decisão do que é bom ou não para o município.

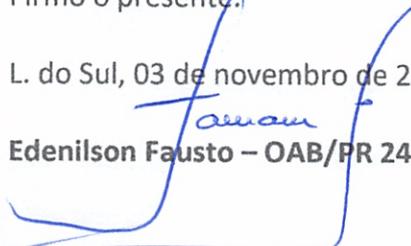
### **CONCLUSÃO**

Frente ao exposto, com base na argumentação apresentada, somos do entendimento de que o Projeto de Lei nº 30/2023 encontra-se legalmente amparado para a sua normal tramitação para as apreciações de mérito pelo douto plenário.

Sem mais para o momento.

Firmo o presente.

L. do Sul, 03 de novembro de 2023.

  
**Ednilson Fausto – OAB/PR 24.762.**